

Artigo 75.º

Não discriminação

1. A AAC não discrimina as entidades reguladas, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não devem conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector de aviação civil.

Artigo 76.º

Informação e sensibilização

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores ou utilizadores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com as entidades reguladas.

2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 77.º

Estudos

1. A AAC elabora estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactos daquela resultante.

2. A AAC pode coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais podem contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector de aviação civil.

Artigo 78.º

Investigação e desenvolvimento

A AAC pode apoiar investigação, publicação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector de aviação civil.

Artigo 79.º

Publicação das deliberações

São objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura e do sítio na internet da AAC:

- a) As decisões da AAC relativas as tarifas e preços e demais aspectos reguladores;
- b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 80.º

Código de conduta

A AAC adopta um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocadas no mercado.

Artigo 81.º

Página electrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *online*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 82.º

Fundo

Para o cabal cumprimento das suas atribuições, nomeadamente, no que tange à promoção, ao desenvolvimento e à competitividade do sector aeronáutico nacional, a AAC deve criar e gerir um Fundo, composto no máximo por 15% do valor total das receitas anuais que arrecada.

Artigo 83.º

Logótipo

A AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logótipo, cujo modelo é o aprovado pelo Conselho de Administração.

A Ministra das Infra-estruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

Decreto-Regulamentar n.º 40/2014

de 22 de Dezembro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a consequente operacionalização.

A ilha de Santa Luzia foi qualificada como Reserva Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da Reserva Natural de Santa Luzia, criada pela Lei n.º 79/90, de 29 de Junho.

A Ilha de Santa Luzia localiza-se a Sudeste da Ilha de São Vicente. É a menor ilha do arquipélago e a única desabitada, com uma área total de 3.427 hectares. Apresenta um formato alongado de E para W-NE, constituída por um maciço montanhoso na parte central com uma

altitude máxima de 397 metros e uma superfície litorânea de aplanção, onde existem praias de areia branca e dunas que apresentam uma amostra representativa da vegetação dunar de Cabo Verde.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, são a grande fragilidade do seu ecossistema, que tem como principais características a presença de corais, a nidificação de espécies emblemáticas a nível mundial e nacional, de entre elas, as tartarugas marinhas (*Caretta caretta*).

Não obstante o Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, qualificar Santa Luzia como Reserva Natural Integral, com base na documentação técnica e das análises recentemente levadas a efeito, considera-se: por um lado, que o espaço protegido em questão possui características físicas, biológicas e de interacção histórica das comunidades utilizadoras da área com os elementos naturais, que mais se aproximam às características descritivas definidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, para a categoria de Reserva Natural Parcial do que as descritivas definidas pelo mesmo Decreto-Lei para a categoria de Reserva Natural Integral.

E, por outro lado, que a característica do seu ecossistema apresenta grande aptidão do ponto de vista científico e educativo.

Nesta conformidade, é fundamental encontrar-se uma solução de equilíbrio, que, observando o disposto nos diplomas antes referido, declare e delimite a área protegida da ilha de Santa Luzia com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de gestão e conservação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterada a categoria da Reserva Natural Integral de Santa Luzia, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2003, de 20 de Outubro, para a de Reserva Natural Parcial, denominada Reserva Marinha de Santa Luzia.

Artigo 2.º

Delimitação

A Reserva Marinha de Santa Luzia tem uma superfície total de 30.750 hectares, sendo 3.427 hectares terrestres, e uma área marinha de 27.318 hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Outubro 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 16 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

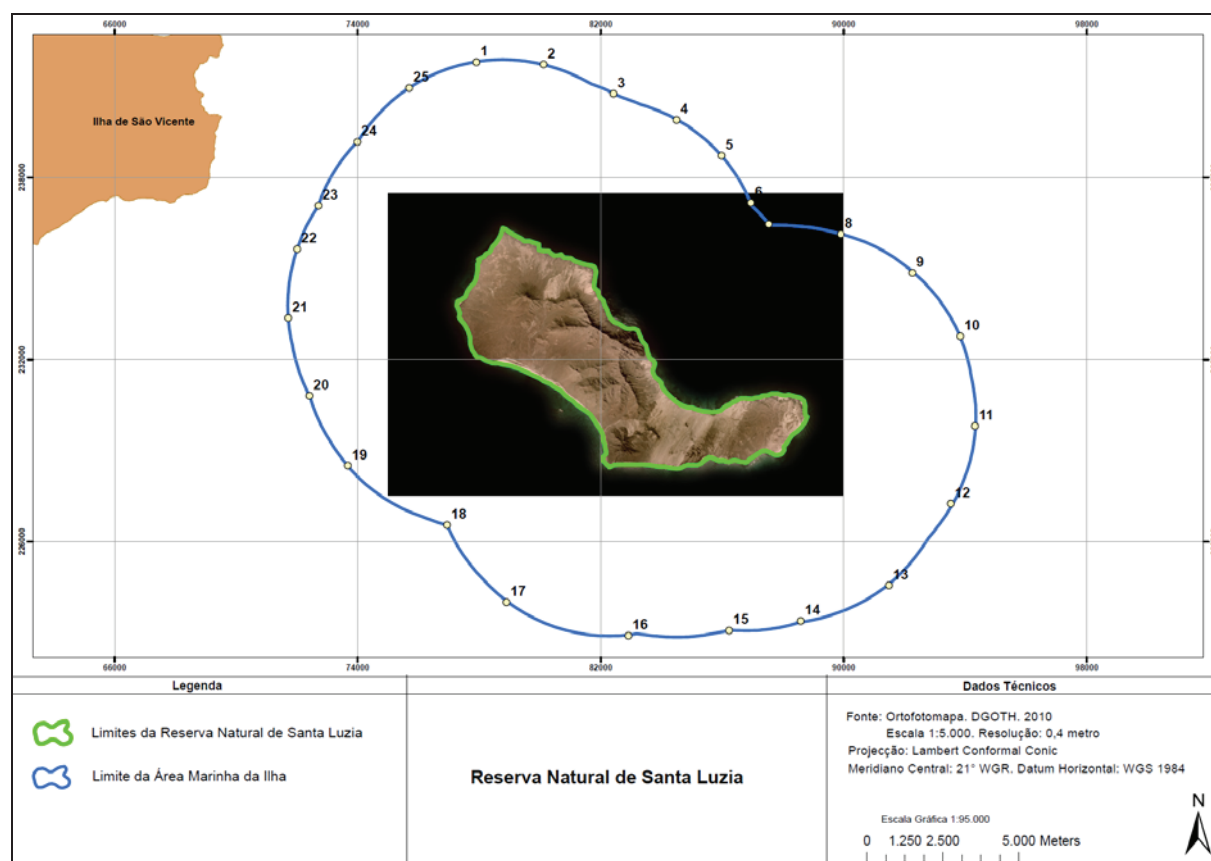
Reserva Marinha de Santa Luzia

1. Referência: ORTOFOTOMAPA DA ILHA DE SANTA LUZIA. DGO TH. 2010. REPRODUÇÃO À ESCALA 1/5000, RESOLUÇÃO: 0,4 METROS, MODELO DE SOMBRA E SISTEMA DE COORDENADAS CÓNICA SECANTE DE LAMBERT ELIPSOIDE WGS84.

2. Coordenadas:

Pontos de Referência	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	77911	241797
2	80123	241726
3	82429	240762
4	84499	239891
5	85982	238715
6	86946	247162
7	87534	236456
8	89911	236126
9	92264	234856
10	93840	232762
11	94325	229803
12	93668	227245
13	91489	224548
14	88585	223372
15	86234	223061
16	82915	222888
17	78905	223995
18	76950	226532
19	73683	228496
20	72416	230797
21	71716	233364
22	72014	235637
23	72712	237065
25	73991	239166
25	75704	240948

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

—o—
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 E DO PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 64/2014

de 22 de Dezembro

Preâmbulo

A facturação constitui um elemento fundamental da mecânica do IVA, já que é através dela que cada sujeito passivo tem o exacto conhecimento do valor total do imposto de que é devedor perante o Estado, em resultado das transmissão de bens ou prestações de serviços que efetuou, e também do montante de imposto de que é credor pelo facto de o ter suportado nos bens que adquiriu ou nos serviços que lhe foram prestados.

Com as alterações efetuadas ao Código do IVA, designadamente a obrigação da faturação bem como a eliminação da expressão documentos equivalentes, impõe-se que o termo fatura seja dado o devido enquadramento tendo em conta outros documentos contabilísticos usados pelos operadores com reflexo diretamente no apuramento do imposto devido, como nota de crédito, nota de débito, guia etc, como também exigência de outros elementos, sobretudo, as facturas emitidas ao Estado no âmbito do

Decreto-Lei n.º 16/2004, de 20 de Maio, que aprova, o Regime Especial de Exigibilidade de obras públicas em que é o dono da obra o Estado.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento da emissão de faturas processadas por programa informático de faturação bem como o sentido e a extensão do termo fatura em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 2º

Faturas processadas por programa informático de faturação

1. Os sujeitos passivos que pretendam emitir faturas cujo conteúdo seja processado por mecanismo de saída de computador, devem utilizar programas que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir, sem possibilidade de eliminação de um número no sistema de faturação e conterem todos os elementos exigidos pelo número 5 do artigo 32º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

2. O sujeito passivo deve comunicar previamente a Direcção das Contribuições e Impostos, dando conhe-